



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FUTURE CONCÓRDIA – INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no Pregão Presencial nº 069/2022.

Feita a análise do recurso, acolho na íntegra o Parecer Jurídico anexo, cujo teor adoto como razão de decidir, para desprover o recurso interposto e manter a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente.

Intime-se a recorrente.

Publique-se a presente decisão.

Catanduvas, 06 de dezembro de 2022.

ELENIR FATIMA CHINATO
Secretária de Educação, Cultura e Desporto



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FUTURE CONCÓRDIA - INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA**, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou na fase da documentação no Processo Licitatório nº 0144/2022, Tomada de Preços nº 0069/2022.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

A inabilitação ocorreu em razão de a recorrente não apresentar o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico exigidos pelo Edital.

A recorrente alega não entender o motivo da desclassificação e requer seja classificada com fundamento em Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica que anexados ao recurso interposto.

Publicado o recurso no site no Município, foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa GT Solar Serviços Elétricos Eireli, que pugnou pela manutenção da decisão do Pregoeiro, em função de a recorrente não preencher os requisitos de habilitação.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente foi inabilitada porque não cumpriu as exigências contidas nos subitens nº 6.1.4.1. e 6.1.4.2., quais sejam:

6.1.4.1. **Atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para a empresa licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente - CREA/CAU/CRT, devidamente acompanhado da respectiva



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Certidão de Acervo Técnico - CAT, de obras ou serviços semelhantes ao objeto do presente edital.

6.1.4.2. **Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional:** Técnico, Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil/Eletricista, o qual será obrigatoriamente o arquiteto ou engenheiro preposto (residente na obra), **detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CAU/CREA/CRT, por execução de obras ou serviços conforme características exigidas no item 6.1.4.1, deste Edital, devendo ainda, para tal, juntar os seguintes documentos para fins de comprovação:**

Cabe salientar que a exigência editalícia não é somente razoável, mas também fundamental para segurança da execução do objeto contratado, e encontra amparo no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ocorre, contudo, que a recorrente ao deixar de apresentar Certidão de Acervo Técnico relativa a obras similares executadas por profissional dos seus quadros, não fez prova da sua qualificação técnico profissional.

Em relação à prova da sua capacidade técnico operacional, embora tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica, desatendeu ao que prevê o Edital, pois apresentou documento sem registro no respectivo Conselho Regional.

Ademais, mesmo que o referido documento fosse admissível, é necessário assinalar que o Atestado de Capacidade Técnica não é compatível com a característica e quantidade do objeto da licitação, porquanto comprova a execução de um sistema de apenas 28 kW, enquanto o objeto do contrato prevê a instalação de um sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica de 120 kW.

Tais exigências do Edital são regulares e necessárias, com o objetivo de garantir segurança à Administração de que a empresa contratada terá condições de executar os serviços contratados.



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Além disso, para garantir a igualdade de condições a todos os licitantes, que aportaram suas propostas no certame sob um mesmo conjunto de normas, a Administração, salvo quando a norma editalícia for manifestamente ilegal – quando cabe ao administrador rever os seus atos –, deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É certo que o formalismo é inerente a todo procedimento licitatório e, na licitação em apreço, todos os atos do procedimento foram pautados na legalidade, sem qualquer exigência inútil ou excessivamente formal e sem qualquer desvio na condução dos trabalhos.

Por outro lado, a recorrente participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, mormente porque não impugnou o Edital, tendo se consumada a denominada preclusão lógica em relação às regras estabelecidas no ato convocatório.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Isto quer dizer que existe vinculação da Administração Pública ao edital que ela própria elaborou para que o certame licitatório fosse regulamentado. Cuida-se de segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Omitir-se o Poder Público em observar tais princípios é desrespeitar os princípios que regem a licitação, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Assim, não é possível admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documentos de habilitação legalmente exigíveis na forma e no tempo estabelecidos em Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 06 de dezembro de 2022.



Valmir de Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310